DECRETO MUNICIPAL Nº 025/2019

PROÍBE O ABATE DE ANIMAIS COM PROCEDIMENTO EM DESACORDO COM AS NORMAS DA ANVISA NO MUNICÍPIO DE BONFIM – PI

O Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí – PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

CONSIDERANDO que o Município não dispõe de um Matadouro Público para abate de animais destinados ao consumo humano;

CONSIDERANDO que não é obrigação do Município Construir e manter um matadouro público;

CONSIDERANDO o poder de polícia que o Município detém;

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o abate de animais em desconformidade com este decreto em todo o âmbito do Município de Bonfim do Piauí – PI, estando sujeito os infratores às penalidades aqui previstas.

Art. 2º - O abate de animais no âmbito deste município deverá ser supervisionado pelos fiscais de vigilância sanitária e deverá respeitar as regras ambientais e sanitárias aqui definidas:

a) Não podem ser abatidos animais destinados à alimentação humana em áreas onde as presenças de substâncias potencialmente nocivas possam provocar a contaminação das carnes em níveis que representem riscos à saúde;
b) As carnes extraídas devem ser protegidas contra a contaminação por sujidades ou resíduos de origem animal, de origem doméstica, industrial e agrícola, cuja presença possa provocar risco para a saúde;
c) O abate de animais destinados ao consumo humano não poderá ser realizado em áreas onde a água utilizada nos diversos processos possa constituir riscos para a saúde;
d) As medidas de controle, que compreendem o tratamento com agentes químicos, biológicos ou físicos, devem ser aplicados somente sob supervisão direta do pessoal que conheça os perigos potenciais que representam para a saúde;
e) Os equipamentos e recipientes utilizados nos diversos processos de extração da carne devem ser feitos de material que permita a limpeza e desinfecção completas;

f) O produto de extração que são inadequados para o consumo humano devem ser separadas durante o processo produtivo, de maneira a evitar-se a contaminação dos demais produtos;

g) Devem ser tomadas as precauções adequadas para evitar a contaminação química, física ou microbiológicas ou por outras substâncias, com o uso de luvas, toucas, botas e roupas adequadas para a função de abate;

h) As carnes devem ser armazenadas em condições que garantem a proteção contra a contaminação e reduzam ao mínimo o dano e deteriorações;

Art. 3º - As instalações do lugar onde será realizado o abate deverá ser adequada, obedecendo as seguintes regras:

a) O local deve ter superfície compacta e/ou pavimentada, apta para o tráfego de veículos, possuir escoamento adequado, bem como meios que permitam a sua limpeza;

b) As vias e áreas do local de abate deverão, preferivelmente, estar situadas em zonas isentas de odores indesejáveis, fumaça, poeira e outros contaminantes, e que não estejam expostas a inundação.

c) O local deverá ser de construção sólida e sanitariamente adequado. Todos os materiais usados na construção e na manutenção deverão ser de natureza tal que não transmitam nenhuma substância indesejável ao alimento;

d) O local deverá ser de tal maneira que impeçam a entrada ou abrigo de insetos, roedores e/ou pragas e de contaminantes ambientais;

e) O local deverá ser de tal maneira que permita separar, por dependência, divisória e outros meios eficazes, as operações suscetíveis de causar contaminação cruzada;

f) Os pisos dos locais onde serão manipulados os animais deverão ser resistentes ao impacto, impermeáveis, laváveis e antiderrapantes, não podendo apresentar rachaduras, e devem facilitar a limpeza e a desinfecção;

Art. 4º - Os animais, quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, nem ficarem sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e psíquico.

Art. 5º - Os animais doentes, agonizantes, com fraturas, contusões generalizadas ou hemorragias, deverão ser abatidos, de forma emergente, no local, mediante a utilização do método científico próprio.

Art. 6º - Não será permitida a presença de menores de idade no local do abate, nem de pessoas estranhas ao serviço.

Art. 7º - É proibido o abate de animais que apresentem qualquer tipo de perigo ao consumo humano ou insensibilidade humana:

a) animais caquéticos;

b) animais portadores de enfermidades que tornem sua carne imprópria ao consumo;

c) fêmea submetida a parto recente;

d) fêmea com mais de 2/3 (dois terços) do tempo normal de gestação;

Art. 8º - O Município exercerá seu poder de polícia para fiscalizar a atividade objeto deste decreto, sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação vigente, o descumprimento do estabelecido nesta Decreto sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - multa simples ou diária nos valores correspondentes, ao estabelecido no Código tributário Municipal, agravada no dobro do valor aplicado em caso de reincidência;

II - suspensão temporária ou definitiva das atividades;

§ 1° O valor das multas referidas no inciso I será cobrado em dobro se a infração tiver sido praticada no período noturno, em domingo, dia feriado ou declarado ponto facultativo.

§ 2° A suspensão temporária referida no inciso II poderá ser interrompida no caso de comprovada a reparação do fato motivador da sanção.

§ 3° A suspensão definitiva das atividades poderá ocorrer desde que se configure qualquer das seguintes hipóteses:

I - reincidência continuada, caracterizada pela ação ou omissão inicialmente punida;

II - dolo, mesmo que eventual;

III - infração reiterada em período noturno, em domingo ou dia feriado ou declarado ponto facultativo;

IV - danos permanentes à saúde humana;

V - emprego reiterado de métodos cruéis na morte de animais.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonfim do Piauí – PI, em 14 de agosto de 2019.

Paulo Henrique Viana Pindaíba
Prefeito Municipal